

[Handwritten wavy line]

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
o papel de Informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº _____ Em 07 / 11 / 16
Aparecido Ferreira
RF, 105376 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 119

São Paulo, 26 de OUTUBRO de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 481/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 118/2016

DOCREC

832/2016

Folha nº 111 do

Processo nº 01-69/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei nº 69/2014, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro e Eduardo Tuma, que objetiva instituir o Programa Licitação Sustentável, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados acerca do assunto pela Procuradoria Geral do Município – PGM, bem como pelas Secretarias Municipais de Gestão – SMG, de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e do Verde e do Meio Ambiente – SVMA.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CGSM/vvs
Resp. 69-14

A Comissão de:

Político Urbana

04 / 11 / 16

1736
Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.232

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

07 NOV. 2016

Secretário JP RF

JP
Aparecido Ferreira
Assessor Parlamentar
RF 101.875



Folha de informação n.º _____

Do PA 2016-0.082.682-9

em 02 / 05 / 16 (a) _____

INTERESSADO:

**SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA.**

ASSUNTO:

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 069/14, que institui o Programa Licitação Sustentável no Município de São Paulo. Aspectos jurídico-legais e possibilidade da matéria ser disciplinada por lei municipal.

CÓPIA

Informação n.º 551/2016-PGM/AJC

PGM/G

Senhor Procurador Geral

Trata-se processo por meio do qual SGM/ATL requereu a análise do substitutivo ao Projeto de Lei nº 069/14, de autoria do Legislativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade.

Referido projeto de lei institui o programa licitação sustentável no Município de São Paulo, estabelecendo margem de preferência para produtos, serviços e obras que atendam às normas técnicas de sustentabilidade nacionais e internacionais. Além disso, estabelece parâmetros de sustentabilidade para aquisição de bens (de forma programática - art. 5º e de forma cogente - arts. 9º e 10), prestação de serviços (de forma cogente - arts. 6º e 7º) e projetos básicos e executivos para contratação de obras e serviços de engenharia (de forma cogente - art. 8º).

Considerando a relevância e a complexidade da matéria, o vereador presidente da Comissão de Política Urbana requereu a manifestação do Poder Executivo quanto ao substitutivo apresentado, e, em especial, quanto à seleção de critérios ambientais, sugerindo, ainda, a



Folha de informação n.º _____

Do PA 2016-0.082.682-9

em 08/05/16 (a) _____

MICHELLE LACSKO DE ARAUJO

ACPP

de dispensa
PCL/AC

possibilidade de consolidação de critérios de sustentabilidade em diversos atos normativos.

De nossa parte, temos a ponderar o que segue.

CÓPIA

Inicialmente, destacamos que nossa manifestação é restrita à análise da constitucionalidade e legalidade da proposta, uma vez que o exame dos critérios ambientais constantes do PL, bem como a possibilidade de eventual consolidação de diversas normas ambientais, é competência da Secretaria do Verde e Meio Ambiente. Entendemos necessária, ainda, a oitiva da Secretaria Municipal de Gestão, que é a Pasta responsável pela realização de licitações para aquisições e serviços comuns a todas as unidades administrativas da Prefeitura.

O tema em pauta - licitação sustentável - está intimamente relacionado com o que se convencionou chamar de *função social* dos contratos administrativos ou, no dizer de Marçal Justen Filho, *uso indireto da contratação pública*¹, em que as contratações públicas são usadas não somente para atingir seu fim imediato, mas também para atingir um fim mediato e servir de instrumento para a consecução de políticas públicas.

Nesse sentido, destacam-se as possibilidades de contratação direta previstas nos incisos VI, XIII, XX, XXI, XXV, XXVII, XXXII e XXXIII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, os benefícios em licitação concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar 123/06 e os incentivos às compras públicas sustentáveis contidos nas Leis Federais 12.187/09² (Política Nacional sobre Mudança do Clima), 12.305/10³ (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e na Lei Federal 12.349/10,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, Revista dos Tribunais, página 103.

² "Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

(...)

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;"

³ "Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

PA 2016-0.082.682-9 projeto de lei licitação sustentável devolução SGM

CÓPIA



Folha de informação n.º 11

Do PA 2016-0.082.682-9

em 06/05/16

(a)

MICHELLE LAZZARO DE ARAUJO

ADPP-1

RF-785.041-7

PG-116

que alterou o art. 3º da Lei 8.666/93 para incluir expressamente o objetivo de promoção do desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos da licitação.

A partir da legislação federal citada - principalmente a partir da Lei Federal 12.349/10, desenvolveu-se a noção de compras e licitações sustentáveis⁴, em que são levados em consideração critérios ambientais, econômicos e sociais, utilizando o poder de compra do Estado como instrumento de proteção ao meio ambiente e desenvolvimento econômico e social.

No âmbito federal, tais compras e licitações foram disciplinadas pela instrução normativa nº 01, de 19/01/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI e pelo Decreto Federal 7.746/2012.

A pioneira instrução normativa - ao que consta ainda em vigor⁵ - tratou de estabelecer a necessidade de se levar em conta critérios de sustentabilidade ambiental nas especificações técnicas para aquisição de bens, serviços e obras, sem descuidar, contudo, do princípio de não frustração da competitividade do certame. Para obras, conforme art. 12 da Lei Federal 8.666/93, a referida instrução normativa impôs a observância dos critérios de sustentabilidade que elencou, bem como para a aquisição de serviços⁶. Já para aquisições de bens, o art. 5º da IN parece dispor de forma mais programática do

(...)

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

(...)

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;"

⁴ A respeito do conceito de compras e licitações sustentáveis, verifique-se o contido em <http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/>

⁵ Conforme consulta ao site <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/gestor-de-compras/legislacao/instrucoes-normativas>

⁶ Vide artigos 4º e 6º.



Folha de informação n.º 230

Do PA 2016-0.082.682-9

em 06/05/16 (a) CHELLE LACSKO DE ARAUJO

AGPP
RF: 785.561-7
PGM-AJC

que cogente (os órgãos e entidades poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade...).

Já o Decreto Federal 7.746/12 dispôs de forma mais programática, como se pode verificar da redação de seus artigos 2º, 3º, 5º e 7º, embora para obras e serviços de engenharia tenha sido imposta a observância dos critérios de sustentabilidade⁷⁸.

CÓPIA

⁷ "Art. 2º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes **poderão** adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste Decreto.

Parágrafo Único. A adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame.

Art. 3º Os critérios e práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º serão veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada.

Parágrafo único. A CISAP poderá propor à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão o estabelecimento de outras formas de veiculação dos critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações.

Art. 4º São diretrizes de sustentabilidade, entre outras:

- I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e
- VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Art. 5º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes **poderão** exigir no instrumento convocatório para a **aquisição de bens** que estes sejam constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.

Art. 6º As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para **contratação de obras e serviços de engenharia** devem ser elaboradas, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, de modo a proporcionar a economia da manutenção e operacionalização da edificação e a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental.

Art. 7º O instrumento convocatório **poderá** prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na **execução dos serviços contratados** e critérios de sustentabilidade no **fornecimento dos bens**". (grifo nosso).

⁸ A imposição de normas cogentes para obras e serviços de engenharia decorre do art. 12 da Lei 8.666/93.

CÓPIA



Folha de informação n.º 21

Do PA 2016-0.082.682-9

em 06 / 05 / 16 (a) RICHELLE LEPSKY DE MOURA

AGPP
RF: 785.501-7
PGM-AJC

De forma cogente ou não, o fato é que o governo federal há muitos anos adota ou sinaliza para a necessidade de adoção de critérios de sustentabilidade ambiental nas compras públicas.

O projeto de lei em comento, portanto, vem preencher um certo vazio legislativo existente no Município⁹, disciplinando a garantia da promoção do desenvolvimento sustentável como um dos objetivos da licitação, em atenção ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/93.

Ao fazer isso, notamos que os legisladores buscaram atuar em duas frentes: de um lado, estabelecendo normas programáticas contendo critérios da sustentabilidade a serem perseguidos nas aquisições de bens¹⁰ (art. 5º do PL) e normas cogentes prevendo critérios de sustentabilidade na aquisição de serviços (arts. 6º e 7º) e na contratação de obras e serviços de engenharia (art. 8º), e, de outro, estabelecendo margem de preferência em processos licitatórios para produtos, serviços e obras que atendam às normas técnicas de sustentabilidade ambientais nacionais e internacionais.

Entendemos, quanto ao primeiro ponto acima destacado, que a proposição é legal e constitucional, nada mais fazendo senão disciplinando a aplicação do art. 3º e do art. 12 da Lei 8.666/93 no Município.

O mesmo não podemos concluir, contudo, quanto ao segundo ponto.

Isso porque, no exercício de sua competência constitucionalmente prevista de editar normas gerais sobre licitações e contratos, a União disciplinou o estabelecimento de margem de preferência em licitações no art. 3º da Lei 8.666/93 da seguinte forma:

⁹ Permitimo-nos referir assim pela ausência de uma norma nos moldes da instrução normativa e decreto federal citados, embora existam algumas normas municipais esparsas que tratem da questão ambiental nas compras públicas, como os Decretos Municipais 48.075/06 e 50.977/09.

¹⁰ Exceção às normas programáticas são os artigos 9º e 10 do PL, que obrigam que aquisições de madeira sejam precedidas de comprovação de sua procedência legal, e que as aquisições de postes e outros equipamentos destinados a suportar placas indicativas sejam feitos com material ecologicamente correto.



Folha nº 117 de fls. 126

Processo nº 01-69/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP 12

Folha de informação n.º 22

Do PA 2016-0.082.682-9

em 06/05/16 (a) MICHELLE LACERDA CORREIA
RFB 735 581-7
PGM-AJC

CÓPIA

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.



Folha nº 218 fls. 127
 Processo nº 01-69/14
 Aparecido Ferreira
 RF. 101.075 - SGP-12

Folha de informação n.º 22

Do PA 2016-0.082.682-9

em 03/05/16 (a) RUP
 RP 788.051-7
 POM-AJC

CÓPIA

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado).

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)



Folha nº 119 fls. 128
 Processo nº 01-627/14
 Aparecido Ferreira
 RF. 101.075 - SGP

Folha de informação nº 24

Do PA 2016-0.082.682-9

em 02/05/14 (a)

MICHELLE LACZKO DE ALMEIDA
 ADPP
 RE 724.041-7
 PGM AJC

CÓPIA

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)



Folha nº 120 fls. 129

Processo nº 01-69/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Folha de informação n.º 25

Do PA 2016-0.082.682-9

em 08/05/18 (a) MICHELLE LACSO DE ARAUJO
ADIP
RF. 125.561-7
POM-AIC

CÓPIA

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)"



Folha nº 121 do
Processo nº 01-69114
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGT-12

Folha de informação n.º 22

Do PA 2016-0.082.682-9

em 09/08/14 (a) AGPP RF: 785.501-7 PGM-AJC

Como se vê, o estabelecimento de margens de preferência em licitação é hipótese excepcional, tratada com o devido cuidado pelo legislador federal, que reservou ao Poder Executivo federal a definição de margem de preferência por produto ou serviço.¹¹

É certo que nem todas as normas veiculadas pela Lei Federal 8.666/93 são, de fato, normas gerais, porém com relação ao art. 3º não temos dúvida tratar-se de norma geral, cabendo citar, quanto a este aspecto, o magistério de Marçal Justen Filho:¹²

"O núcleo de certeza e determinação do conceito de "normas gerais" compreende os princípios e as regras destinadas a assegurar um regime jurídico uniforme para as licitações e as contratações administrativas em todas as órbitas federativas. (...)

CÓPIA

Há, por um lado, a necessidade de assegurar a padronização mínima na atuação administrativa de todos os entes federativos, inclusive daqueles integrantes da Administração indireta. Essa padronização mínima é indispensável como instrumento de realização do valor da segurança. Se cada ente estatal consagrasse institutos e soluções distintas para suas licitações e contratações administrativas, o resultado seria a inviabilidade da ampla competição e o surgimento de obstáculos ao livre acesso às contratações administrativas.

(...)

¹¹ No exercício de tal competência, o governo federal editou o Decreto 7709/12 (alterado pelos Decretos 7841/12 e 8802/2013 - produtos retroescavadeiras, motoniveladoras, pás carregadeiras, tratores de lagartas e produtos afins), Decreto 7756/12 (produtos de confecções, calçados e artefatos), Decreto 7767/12 (produtos médicos), Decreto 7810/12 (papel-moeda), Decreto 7812/12 (veículos para vias férreas), Decreto 7816/12 (caminhões, furgões e implementos rodoviários), Decreto 7840/12 (perfuratrizes e patrulhas mecanizadas), Decreto 7843/12 (disco para moeda) e Decreto 7903/13 (determinados equipamentos de tecnologia da informação e comunicação), dentre outros.

¹² Ob Cit página 21 (item 5.3.2) e página 23 (item 5.3.9)



Folha nº 122 fls. 131
Processo nº 01-69/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP

Do PA 2016-0.082.682-9

Folha de informação n.º

em 06/05/16 (a) 16

CÓPIA

(...) Deve-se reputar que as normas gerais sobre licitação e contratação administrativa são aquelas pertinentes à instauração, formalização, realização e extinção de licitações e de contratos, relativamente a questões cujo tratamento não uniforme seja potencialmente apto a comprometer a unidade nacional"

Mais adiante, leciona o mesmo autor especificamente quanto ao artigo 3º da Lei 8.666/93:

"Primeiramente, cabe assinalar que as disposições constantes dos § 5º a 9º se configuram como normas gerais de licitação e a sua regulamentação incumbe ao Poder Executivo federal. Assim se passa porque se trata de assegurar a proteção da indústria nacional e o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológicos em face, primordialmente, de competidores não nacionais. Portanto, não cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios invocar os § 5º a 9º do art. 3º para emissão de regras de origem local sobre o tema".

Sendo a criação de margens de preferência em licitação hipótese excepcional e devidamente regulamentada em norma geral, eventual lei municipal não pode disciplinar o assunto de forma diferente.

E é isso o que faz o art. 4 do PL em questão.

Ante o exposto, somos de parecer pela legalidade e constitucionalidade do PL em questão, exceto no que se refere ao seu artigo 4º (criação de margem de preferência).

Reiteramos, por fim, a necessidade de oitiva da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, bem como Secretaria de Gestão, para



Folha nº 123 do
Processo nº 01-69/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Folha de informação nº

Do PA 2016-0.082.682-9

em 02/05/15 (a) RE 785.581-7
PGM-AJC

que o Executivo possa se posicionar de maneira mais completa quanto ao assunto em questão.

Sendo este nosso parecer, encaminhamos o presente à deliberação de V. Exa, pela competência.

São Paulo, 05 de maio de 2015.

CÓPIA

LUDMILA A. A. V. SANTOS
Procurador do Município
OAB/SP 190.450
PGM/AJC

De acordo.

São Paulo,

TIAGO ROSSI
Procurador Chefe
PGM/AJC

Folha nº 124 fls. 133

Processo nº 01-69/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



Folha de informação n.º 29

Do PA 2016-0.082.682-9

em 06/05/16 (a) MICHELLE LACSKO DE ARAÚJO

AGPP
RF. 785.581-7
PGM-AJC

INTERESSADO:

**SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL.
ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA.**

ASSUNTO:

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 069/14, que institui o Programa Licitação Sustentável no Município de São Paulo. Aspectos jurídico-legais e possibilidade da matéria ser disciplinada por lei municipal.

CÓPIA

Cont. da Inf. nº 551/2016 PGM/AJC

SNJ/G

Sr. Secretário

Encaminho o presente a V. Exa. com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, a respeito do Projeto de Lei nº 069/14, na forma de seu substitutivo.

São Paulo,

**ANTONIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha nº 125 fls. 134

Processo nº 01-69/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



Folha de informação n.º 30

Do PA 2016-0.082.682-9

em 04/05/16 (a) MICHELLE LAESKO DE ARAUJO
AGPP
RE: 785.581-7
PGM-AJC

INTERESSADO:

**SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL.
ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA.**

ASSUNTO:

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 069/14, que institui o Programa Licitação Sustentável no Município de São Paulo. Aspectos jurídico-legais e possibilidade da matéria ser disciplinada por lei municipal.

CÓPIA

Cont. da Inf. nº 551/2016 PGM/AJC

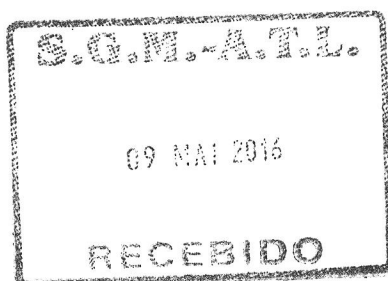
SGM/ATL

Sra. Procuradora Chefe

Encaminho o presente com a manifestação da PGM/AJC, que acolho, quanto ao projeto de lei em questão, salientando a necessidade de oitiva das Secretarias do Verde e Meio Ambiente e Secretaria de Gestão.

São Paulo,

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.



A del aide



PREFEITURA DE SÃO PAULO

Folha nº 126 de fls. 135

Processo nº 01-69/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGE-12

Processo nº 2016-0.082.682-9

Interessado: SGM

Folha de informação nº 33
em 07/06/2016 (a) Flávia Fernandes de Lima
RF 623.174-0
SMG/COBES

Assunto: Projeto de Lei nº 69/14, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro e Eduardo Tuma, que objetiva instituir o Programa Licitação Sustentável no âmbito do Município de São Paulo.

CÓPIA

SMG-G

Senhora Assessora Especial

Trata-se de projeto de lei que visa implementar novas regras no processo licitatório de modo a incentivar, através das compras e contratações públicas, a utilização de materiais, produtos e serviços ambientalmente responsáveis.

A princípio não temos outra oposição ao projeto de lei em apreço, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de fls. 12 a 15, a não ser aquela já apontada pela PGM na informação nº 551/2016-PGM/AJC, de fls. 17 a 30, no tocante à margem de preferência que consta do artigo 4º do projeto, pelos fundamentos já expostos pela própria PGM.

Vale ressaltar que os princípios que norteiam o projeto de lei em apreço são os mesmo que já orientam as licitações no âmbito da União, espelhadas em especial pelas Leis Federais nº 12.187/09, 12.305/10 e 12.349/10 e na Instrução Normativa nº 01-MPOG/SLTI, conforme bem mencionado no parecer da PGM.

Entendemos, por outro lado, que a forma programática dada à redação do artigo 5º remete a um processo de adequação progressiva dos editais e do mercado às novas diretrizes. O mesmo há que se dizer, ainda mais fortemente, com relação aos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º, pois sem estudos de mercado mais aprofundados impossível prever o impacto de tais normas (cuja redação lhes confere força cogente) às compras públicas, em especial no que se refere à redução de competitividade.



Desta forma, concordamos com a manifestação da PGM quanto à exclusão do artigo 4º e opinamos pela alteração dos artigos 6º a 10º, com adoção de redação programática.

Esta Coordenadoria põe-se desde já à disposição para realização de estudos do mercado sobre o impacto de tais medidas.

Sugerimos o encaminhamento à SIURB, para opinar especificamente sobre o impacto do artigo 8º e à CET e ILUME quanto ao artigo 10º.

São Paulo, 7 de junho de 2016.


Maureth Baquel Miguel

Margareth Raquel Miguel

Coordenadora

COBES



34-
Buckley
R.F. 64-1449-AGPP



Folha nº 127 do fls. 137

Processo nº 01-69/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Folha de Informação nº 34

em 16/6/2016 (a)

Do Processo nº 2016-0.082.682-9

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO: PL 69/14, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro e Eduardo Tuma que objetiva instituir o Programa Licitação Sustentável no âmbito do Município de São Paulo

SMG/ COJUR
Senhora Coordenadora

Encaminhamos para conhecimento e manifestação

CÓPIA

São Paulo, 16/6/2016..

Valdir Sant'anna
Assessor Especial
Secretaria Municipal de Gestão

VS/neb



Folha nº 128 de fjs. 138

Processo nº 01-69/11

Folha de informação nº 35

Do Processo Administrativo nº 2016-0.082.682-9

em 30/06/2016 ass.....

Ivete Alvimin de Souza
RF: 507.943.8
SMO

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 69/14, de autoria do Poder Legislativo, que institui o Programa Licitação Sustentável no âmbito do Município de São Paulo

CÓPIA

SMG/COJUR

Senhora Coordenadora,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL encaminhou o presente processo a esta Secretaria Municipal de Gestão – SMG (fl. 31), para pronunciamento fundamentado e conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 69/14, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 12/15), abordando todos os seus aspectos.

2. Anteriormente, a Procuradoria Geral do Município – PGM manifestou-se sobre o Projeto de Lei, relativamente aos aspectos de sua legalidade e constitucionalidade.

3. A PGM classificou as normas do Projeto de Lei nas que contêm (i) critérios de sustentabilidade ambiental, correspondentes às disposições dos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, e nas que preveem margem de preferência, correspondentes à disposição do artigo 4º, para as aquisições de bens e contratações de serviços e obras, posicionando-se pela constitucionalidade daquelas e pela inconstitucionalidade dessas do artigo 4º.

4. A PGM indicou que o Município de São Paulo não poderia dispor, relativamente à margem de preferência, de modo diverso ao disposto nos §§ 5º e seguintes do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, porque configuram-se normas gerais de licitação e contratação.

5. A Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços – COBES desta Pasta manifestou concordância com o posicionamento da PGM, a propósito do veto do artigo 4º da presente propositura, e opinou pela alteração dos artigos 6º a 10, de normas cogentes para normas programáticas (fl. 33). Ademais, indicou a impossibilidade de – sem estudos mais aprofundados de mercado, em especial quanto a uma eventual menor competição entre os ofertantes de bens e serviços – manifestar-se sobre os impactos das normas previstas nos artigos 6º a 10 do Projeto de Lei, mas pôs-se à disposição para realizar esses estudos.

6. É o relatório.

7. A PGM manifestou o entendimento pela inconstitucionalidade do artigo 4º da presente propositura, porque contraria normas gerais de licitação e contratação, previstas no artigo 3º, §§ 5º e seguintes, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 (margem de preferência), relativamente às quais a União tem competência privativa para legislar (Constituição Federal, art. 22, XXVII).

8. A PGM entende, também, que as demais disposições do Projeto de Lei disciplinam a promoção do desenvolvimento sustentável como um dos objetivos da licitação, preenchendo certo vazio legislativo existente no Município de São Paulo, sendo elas consonantes com o disposto nos artigos 3º e 12 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e constitucionais.

9. A Administração Municipal poderia mesmo apresentar projetos de lei e editar decretos com normas que visem a essa promoção, constatando-se, como exemplo, que a disposição do artigo 9º da propositura é semelhante a do artigo 1º do Decreto nº 50.977, de 6 de novembro de 2009. Disposições do Projeto de Lei semelhantes ou consonantes com as já existentes na legislação esparsa teriam, também, o mérito de promover a consolidação de normas sobre a matéria.

10. Entendo, porém, que propositura com disposições relativas a projetos básicos e executivos – em grau de especificidade como as dos incisos e parágrafos do artigo 8º do Projeto de Lei, com previsões até sobre uso e disponibilização de equipamentos e utilização de materiais – extrapola o âmbito de competência legislativa sobre normas de licitação e contratação, por restringirem a discricionariedade administrativa de melhor especificar os seus projetos no caso concreto, de acordo com critérios de necessidade e adequação. Verifica-se, a propósito, que as previsões do artigo 12 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, não são tão específicas quanto as dos incisos e parágrafos do artigo 8º da propositura.



Folha nº 129 fls. 140

Processo nº 01-69/14

Aparecido Ferreira

Folha de informação nº 30812

Do Processo Administrativo nº 2016-0.082.682-9

em 30/06/2016 ass.....

Ivete Alquimim de Souza

RF: 557.843.8

SMG

11. Assim, recomenda-se o veto do artigo 4º e dos incisos e parágrafos do artigo 8º do Projeto de Lei nº 69/14.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 30 de junho de 2016.

CÓPIA

NELSON SEIJI MATSUZAWA

Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica de Planejamento

SMG/ATEP

OAB/SP 209.809

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 69/14, de autoria do Poder Legislativo, que institui o Programa Licitação Sustentável no âmbito do Município de São Paulo

SMG/G

Senhora Chefe de Gabinete,

Em concordância com a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica de Planejamento – ATEP, proponho, a Vossa Senhoria, o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Governo Municipal – SGM.

São Paulo, *04 de julho* de 2016.

[Assinatura]

LUCIA BARBOSA DEL PICCHIA

Coordenadora Jurídica – SMG

Procuradora do Município

OAB/SP 223.788

37
05/07/16
Ivete Aquilino da Silva
Recebi para o SGM



Folha nº 130 fls. 142

Processo nº 01-69/11

Aparecido Ferreira

Folha de informação nº 3 SGP-12

Do Processo Administrativo nº 2016-0.082.682-9

em 04/07/2016 ass.....

Ivete Alquimin de Souza
RF: 507.943.8
SME

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 69/14, de autoria do Poder Legislativo, que institui o Programa Licitação Sustentável no âmbito do Município de São Paulo

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

Tendo em vista a solicitação de fl. 31, encaminho o presente processo a Vossa Senhoria, com as manifestações da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços – COBES e da Coordenadoria Jurídica – COJUR desta Pasta, as quais acolho, com o entendimento pelo veto do artigo 4º e dos incisos e parágrafos do artigo do 8º do Projeto de Lei nº 69/14.

São Paulo, 4 de julho de 2016.

[Assinatura]

MARCELA TAPAJÓS E SILVA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Gestão



LBDP/NSM



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA URBANA
DIVISÃO DE PROJETOS DE ÁGUAS PLUVIAIS - PROJ.4**

Folha de informação nº: 46

Do Proc. nº 2016-0.082.682-9

em...../...../2016.....(a.....)

Informação nº : 1683/ Proj.4 / 2016
Referência : Proc. nº 2016-0.082.682-9
Assunto : Projeto de Lei nº 69/14 - CMSP

Sidney Tadeu Francisco
RF 529.780.0
Proj. 4

Proj G ()
Sr^a. Superintendente,

CÓPIA

Em atenção ao solicitado, no que se refere às atribuições desta Divisão de Projetos de Drenagem, informamos que nada há a opor, em relação ao estabelecido no art. 8º do P.L. 069/14, conforme consta no substitutivo de fl. 12 a 15 do presente.

Entendemos também que, caso venha a ser aprovado o P.L. em questão, os dispositivos do mesmo, em especial os contidos no art. 8º aplicáveis a esta Divisão, deverão ser indicados nos editais de licitação.

15 de Julho de 2016

Eng. Milton José Barboza
Diretor de Divisão Técnica
Proj. 4



SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS VIÁRIOS

Folha de informação nº

Do Processo nº 2016.0.082.682-9 em (a)

Informação: 2441/PROJ-G/2016
Referência: Processo nº 2016.0.082.682-9
Assunto: Projeto de Lei nº 69/14
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Melen Sandra B. F. dos Passos
Assist. de Gestão de Pol. Públicas
PROJ-G

CÓPIA

SIURB/OBRAS-G 60.22.40.001
Senhor Superintendente,

Com as informações de Proj-1 (fl. 44), Proj-2 (fl. 45), Proj-3 (fl. 45) e Proj-4 (fl. 46), que endossamos, encaminhamos para prosseguimento conforme solicitado em fl. 42 para manifestação e posterior encaminhamento a EDIF-G e após SGM-AT.

20 / julho / 2016


ENG.ª VERA LUCIA DE MELO
Superintendente de Projetos Viários
PROJ-G

RS/



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 133 fls. 145

Processo nº 01-6911
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP

Folha de Informação nº 43

em 21.07.16

Do P.A. nº 2016-0.082.682-9

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: P.A. nº 2016-0.082.682-9 – P.L. 69/2014

CÓPIA

SIURB/OBRAS-1

Sr. DIRETOR

Após a análise da documentação apresentada, em especial ao teor do Art.º 8 do P.L. nº 69/2014, temos a considerar que:

I – uso de equipamentos de climatização mecânica, bem como de novas tecnologias de resfriamento de ar que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes que sejam indispensáveis;

Este item é difícil de ser mensurado, em função do critério adotado “indispensável” ser extremamente subjetivo, pois dependem do uso do ambiente, de fator de conforto térmico e das próprias alterações de uso da edificação e das edificações do entorno. Em muitos casos, o uso de sistema por termoacumulação pode gerar uma redução de consumo de energia superior à 50% pois armazena carga térmica em períodos de menor demanda de resfriamento para serem utilizados nos períodos de maior demanda térmica, além de poderem ser conjugados ao sistema de aquecimento de água potável.

II – automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental e uso de sensores de presença; e

III – uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;

O dimensionamento, especificação e aplicação de tipos de conjuntos de iluminação lâmpada / luminária é um fator determinante para a economia de energia. Se por um lado as lâmpadas conhecidas como “fluorescentes” produzem maior luminosidade, menor emissão de calor e menor consumo de energia comparadas às do tipo incandescentes, as modernas lâmpadas de L.E.D. (do inglês Light Emitting Diode, que significa “diodo emissor de luz”) possuem maior rendimento energético e que,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Do P.A. nº 2016-0.082.682-9

Folha de Informação nº 50

em 21.07.16

Folha nº 134 fls. 146

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Debora de Jesus Laurina
Assessora de Setor II
OPRAS/1001

para uma mesma especificação em Lumens (unidade de medida usada para a mensuração da luminosidade ou fluxo luminoso) tem um consumo energético de 70% comparado ao consumo de uma lâmpada “econômica” (fluorescente compacta). Por outro lado, o calor gerado pelas lâmpadas de L.E.D. é muito superior se comparado com as lâmpadas “fluorescentes” comuns.

Há que se considerar que as luminárias não possuem apenas efeitos estéticos: o desenho, material e posicionamento das lâmpadas podem aumentar ou até mesmo diminuir a luminosidade da lâmpada, até mesmo interferir na dissipação de calor.

Também, com o claro objetivo de gerar menor impacto de consumo energético e em função de que a maioria dos prédios comerciais e públicos demandarem maior necessidade de iluminação durante o período diurno, deverá ser estudado elementos que favoreçam a captação e aplicação de forma eficiente da iluminação natural, tais como elementos estruturais de vidro, pérgolas, etc..

Desta forma, o estudo da aplicação da iluminação artificial em ambientes internos e externos, conhecido como projeto luminotécnico, deverá considerar primeiramente a possibilidade de aproveitamento da iluminação natural, a necessidade de iluminação do ambiente, a especificação de eficiência lâmpada / luminária e o impacto causado à temperatura ambiente, de forma a obter os elementos necessários para a tomada de decisão entre qual modelo utilizar – atualmente “fluorescente” ou L.E.D. – pois em alguns casos extremos pode interferir no calculo de aeração e ventilação do ambiente.

Quanto à automação da iluminação através do uso de sensores de presença ou similares, há que se considerar que qualquer equipamento elétrico e, em especial as lâmpadas, geram um pico de consumo e baixa eficiência luminosa quando são acionadas e somente atingem sua eficiência nominal após um período de acionamento, aumentando consideravelmente o consumo de energia elétrica, além de que têm sua vida útil drasticamente reduzida por sucessivos acionamentos. Desta forma, o uso de sistema automatizado de acendimento das lâmpadas necessitam de um estudo aprofundado e tecnicamente embasado antes de se considerar a sua adoção.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Do P.A. nº 2016-0.082.682-9

Folha de Informação nº 51

em 21.07.16

Folha nº 138 de 147

Processo nº 01-69/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Jebora de Jesus Laurindo
Encarregada de Setor II
nº 1001

IV – uso de energia solar, ou de outra energia limpa, para aquecimento de água.

O uso de energia alternativa para o aquecimento de água é um fator que pode influenciar positivamente no consumo de energia elétrica, mas deve ser levado em consideração que a maioria dos sistemas de aquecimento aplicados atualmente utilizam o apoio de outra fonte energética, em função de que não estão disponíveis 100% do tempo, em razão de alterações climáticas duradouras. Essa outra fonte de energia costumeiramente se trata de um “boiler” (caldeira de aquecimento por acumulação ou de passagem tipo serpentina) a gás ou elétrico que opera em conjunto com as placas de aquecimento solar.

A eficiência deste sistema de aquecimento varia em função de vários fatores, tais como região geográfica, relevo, altura da própria edificação e das edificações do entorno, da área de incidência de luz, da distância entre a captação e ponto de consumo, do diferencial de temperatura à ser obtido (ΔQ), dentre muitos outros fatores.

O estudo deve levar em consideração a demanda de energia contínua e de pico pois, em alguns casos, o aquecimento por ponto de consumo ainda pode gerar menor impacto no consumo de energia elétrica.

VI – uso de sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes; e

VII – aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem sua captação, seu transporte, seu armazenamento e seu aproveitamento;

Há que se considerar a necessidade de consulta ao Órgão Ambiental Municipal – S.V.M.A. – quanto à necessidade de autorização ambiental para a captação e reuso de água, em função da legislação vigente.

Quanto ao tratamento de efluentes, deverá ser dirigida consulta ao órgão responsável pelo tratamento e coleta de efluentes sanitários – SABESP – pois o tratamento individualizado de efluentes depende de normas e regras específicas em função de sua natureza e, em geral, o tratamento de efluentes oriundos de várias



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Do P.A. nº 2016-0.082.682-9

CÓPIA

Folha de Informação nº

em 21.07.16

Folha nº 136

Processo nº 01-69/16

Aparecido Ferreira

RF. 101.075 - SGP-12

52

Encargado de
a) OBRAS 100

fontes tem maior eficiência, menor custo e maior controle do que o tratamento individualizado.

X, § 2º, II – o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas ... :

Em que pese a necessidade de reaproveitamento de materiais e o uso de agregados reciclados seja uma fonte importante para tal, há que se considerar a necessidade de comprovação de origem de tais materiais e a execução de ensaios específicos de forma a constatar a não existência de materiais contaminantes e elementos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente.

Um bom exemplo disso advém da desativação de empresas de galvanoplastia dentro das áreas urbanas e cuja atividade possui tanques de lavagem e tratamento de efluentes com alto índice de materiais pesados e produtos cancerígenos e que, na sua demolição, podem gerar resíduos inertes visualmente considerados como sendo Classe 2 B, mas que dificilmente seriam classificados nessa categoria se fossem analisados quimicamente.

Conclusão

Embora seja premente a necessidade de redução do consumo de energia elétrica e que seu uso seja feito de forma consciente e eficiente, tal matéria necessita de estudo aprofundado caso a caso pois não permite determinar, em muitos casos, metodologias exatas de aplicação e execução, sob pena de comprometimento da sua eficácia.

Com nosso parecer, segue para prosseguimento.

Em 21/07/2016

Eng.º Paulo M Baccelli Mendes
Obras 11

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 137 fls. 149

Processo nº 01-69/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-2

Folha de Informação nº 53

Do P.A. nº 2016-0.082.682-9

em 21.07.16

Deborah de Jesus Lima
Encarregada de Setor
OBRAS 1001

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assunto: P.A. nº 2016-0.082.682-9 – P.L. 69/2014

SIURB/OBRAS-2

Sr. DIRETOR

Com a manifestação da equipe técnica de Obras-1, encaminhamos para prosseguimento e atendimento ao solicitado por OBRAS-G em fls. 48.

Em 21/07/2016

CÓPIA

Eng.º Carlos Fortuna Jarra
Diretor em exercício / Obras 1



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**INFRAESTRUTURA URBANA
E OBRAS**

**SUPERINTENDENCIA DE OBRAS VIARIAS
Divisão Técnica de Obras de Arte - Obras 2**

Folha nº

138

fls. 150

Processo nº

01-69/14

Aparecido Ferreira

RF. 101.075 - SGP

Folha de informação nº 054

Do Processo nº 2016-0.082.682-9

22/07/2016 (a)

Nildes de Jesus Laurindo
RE. N.º 648340
SIURB - OBRAS-2

Ref. PA 2016-0.082.682-9

Int. Câmara Municipal de São Paulo

Ass. Projeto de Lei 069/14 - CMSP

CÓPIA

Informação nº 062/OBRAS 2/2016

OBRAS G

(SIMPROC 60.22.40.001)

Senhor Superintendente

Com a ciência desta Divisão informamos que em relação ao estabelecido no artigo 8º do Projeto de Lei n.º 69/14 -CMSP, que nada temos há opor em relação ao mesmo. Caso venha ser necessário o cumprimentos dos requisitos do citado artigo, os mesmos de ser indicados em editais de licitação.

22/07/2016

Tengª. Raquel Pimenta da Silva Kother

SIURB/OBRAS 2

CREA 972846



Folha nº 139 fls. 151

Processo nº 01-69/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGM-12

Folha de Informação nº 55

Do Processo nº 2016-0.082.682-9 em 22/07/2016 (a)

Joice Catherine Soares da Silva
Encarregado de Setor II
RF 814.258.1

Inf: 088/ Obras-3/2016

Ref: Processo nº 2016-0.082.682-9

Ass: Projeto de Lei nº 069/14, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro e Eduardo Tuma, que objetiva instituir o Programa Licitação Sustentável no âmbito do Município de São Paulo.

CÓPIA

OBRAS – G

Sr. Superintendente ,

Em atenção ao solicitado no que se refere às atribuições desta Divisão, informamos que nada temos a opor com relação ao Projeto de Lei nº 069/2014.

Entendemos que caso venha ser necessário o cumprimento dos requisitos do artigo, os mesmos deverão ser indicados nos editais de licitação.

22 / Julho/ 2016

Tengº Levi Alves Sampaio
Diretor de Divisão Técnica - Substituto
Obras 3

LAS/JCSS



Superintendência de Obras Viárias

Folha de Informação nº 56

Do Processo n.º 2016-0.082.682-9.....em.....25/07/2016.....(a).....

Marilucia R. C. Mariano
Obras. G-SIURB

Int.: Vereadores Floriano Pesaro e Eduardo Tuma.

Ass.: Projeto de Lei nº 069.14 - Objetiva instruir o Programa de Licitação Sustentável
no âmbito do Município de São Paulo.

CÓPIA

Inf.: 481/OBRAS.G/2016

SIURB - ATAJ (SIMPROC 60.11.20.030)

Sr. Procurador Paulo Cesar Nannini

Encaminhamos o presente com os pareceres de OBRAS 1, OBRAS 2 e OBRAS 3,
conforme folhas 48 a 55.

25 / 07 / 2016


Eng.º ARIOVALDO JOSÉ LOPES
Superintendente de Obras Viárias - SIURB

/mrc.-



CÓPIA

Processo nº 01-69
 012/SUBRB-67/16
 21/02/16
 Neide de Fatima Rocha
 SUGB.G/ATAJ

ASSUNTO: Manifestação acerca do Projeto de lei nº 0069/2014, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro e Eduardo Tuma que objetiva instituir o Programa Licitação Sustentável no âmbito do município de São Paulo.

2016-0.032.382-9

Artigo 8º

Os projetos básicos e executivos para a contratação de obras e serviços de engenharia serão elaborados considerando o Artigo 12 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, a manutenção e a operacionalização da edificação e consumo de energia e água, bem como as seguintes diretrizes:

Comentários quanto ao item I do artigo 8º:

Neste caso este procedimento já está contemplado, já utilizamos sistemas de ar condicionado apenas onde são exigidos por norma, especialmente nas unidades de saúde.

Comentários quanto ao item II do artigo 8º:

O uso de sensores de presença e projeto de iluminação e interruptores já está contemplada, a automação da iluminação já temos apenas para as externas (fotocélulas).

Ressalva quanto ao item III do artigo 8º:

Acreditamos que uso exclusivo de iluminação fluorescente, deve se referir a ambientes internos, pois não é normalmente utilizada iluminação fluorescente em postes usados na iluminação externa. Observando que a utilização de iluminação fluorescente já acontece em nossas edificações.

Além do mais, temos hoje a iluminação em LED, que deve se considerada, principalmente na iluminação externa.

Quanto à utilização de LEDs, que já ocorre em larga escala, na iluminação das vias públicas da cidade, pode haver conflito com relação à margem de preferência de 25% que consta do artigo 4º, pois a iluminação LED costuma tem um custo de 5 a 10 vezes maior.

Este item deve ter nova redação.

Comentários quanto ao item IV do artigo 8º:

Nos projetos contratados por esta divisão já estão contemplados os uso de energia solar para aquecimento de água, conforme lei 14.459 de 03/04/2007.

Comentários quanto ao item V do artigo 8º:

Normalmente não temos várias unidades em um mesmo endereço, mas quando temos já é feita a individualização da medição, quando as unidades solicitam.



2016-0.082 582-9

fl. 67
Neide de Fatima Rocha
SIURB.G/ATAJ

Processo nº 01-69114

012/51083-6/16
21/07/16

Neide de Fatima Rocha

Comentários quanto ao item VI do artigo 8º:

Não recomendamos o reuso de agua devido ao grande risco de contaminação dos usuários. O tratamento de efluentes somente é feito quando não tem rede pública de coleta esgoto no local.

Recomendamos remover este item.

Comentários quanto ao item VII do artigo 8º:

Já consta de nossos projetos aproveitamento de águas pluviais para abastecimento das bacias sanitárias.

Comentários quanto ao item X do artigo 8º:

Não temos este item em nossos projetos, mas se for solicitado será feito.

Geral

Não temos ressalvas ou comentários sobre os demais itens.

CÓPIA

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Valdir Emilio Pietrobon

Valdir Emilio Pietrobon
Engenheiro Eletricista
SIURB/EDIF-3
FONE: (11) 3337 - 9963

Rafael Alexandre N Purificação

Rafael Alexandre N Purificação
Engenheiro Eletricista
SIURB/EDIF-3
FONE: (11) 3337 - 9977

Zélia Rachman Sereno

Zélia Rachman Sereno
Engenheiro Civil - Hidráulica
SIURB/EDIF-3
FONE: (11) 3337 - 99



2016-0.082.682-9

fl. 68

Neide de Fatima Rocha
SIURB.G/ATAJ

Folha nº

fls. 155

Processo nº

Aparecido Ferreira

RF. 101.075 - SGP-1

Fls.

do memorando circular nº 012/SIURB.G/2016 TID 15 336 278

em

21/07/16

ass.

Neide de Fatima Rocha

Referência: Memorando Circular nº 012/SIURB/2016

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: projeto de lei nº 069/14

CÓPIA

EDIF G
Sr Diretor

Constam em anexo parecer elaborado pelos técnicos desta divisão sobre o PL 69/14, que versa sobre o Programa Licitação Sustentável.

Às considerações apresentadas gostaria de acrescentar que no que diz respeito ao §4º do item II, art 8º, não fica claro se o instrumento convocatório mencionado refere-se à contratação de projetos ou de obra, sendo que as determinações apontadas seriam pertinentes para a segunda alternativa (obra); sugerimos então revisão da redação deste item.

São Paulo, 20 de julho de 2016

Arqª Regina Maria Ferreira de Gouveia
Diretora da Divisão Técnica de Projetos
SIURB/EDIF 3



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES

Neide de Fátima Rocha
SIURB-G/ATAJ

Folha de Informação nº - 13 -

Do Memorando Circular nº 012/SIURB.G/2016 em 21 / 07 /16 a)

Inês Aparecida Spagnoli
SIURB / EDIF-G

Assunto: Projeto de Lei nº 69/2014.

SIURB – G

Senhor Secretário Adjunto

CÓPIA

Restituímos o presente com as nossas considerações acerca do PL 69/2014, constante às fls.10 a 12.

Solicito, s.m.j, que o presente deverá alcançar o processo administrativo nº 2016-0.082.682-9.

21 / julho / 2016

ENGº RICARDO REZENDE GARCIA
Diretor do Departamento Técnico de Edificações
SIURB / EDIF

Informação_SIURB_ATAJ
CSC/IAS





Folha nº 14
 Processo nº 01-69/14
 2016-0.082.682-9
 Aparecido Ferreira
 fl. 78
 NE 01.075 - SGP-12
 Neide de Fátima Rocha
 SIURB.G/ATAJ
 fls. 157

Folha de informação 09

Do Memo. Circular nº 012/SIURB.G/2016
 Ref. Processo nº 2016-0.082.682-9

em 23/05/16.....

Martha M. Schmidt
 R.F. 609.423.6

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 69/14, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro e Eduardo Tuma, que objetiva instituir o Programa Licitação Sustentável no âmbito do Município de São Paulo.

SIURB G
 Sra. Chefe de Gabinete – Substituta

CÓPIA

Trata o presente Projeto de Lei que objetiva fomentar a licitação sustentável, que apoiamos, no entanto em relação ao Artigo 8º algumas considerações devem ser feitas no sentido de atingir uma proposta de texto mais abrangente que possa abarcar a legislação e as normas ambientais vigentes para cada matéria no âmbito da temática ambiental.

O Artigo 8º dispõe que “ Os projetos básicos e executivos para a contratação, de obras e serviços de engenharia serão elaborados considerando o art. 12 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, a utilização tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, a manutenção e a operacionalização da edificação , que consideramos meta importante a ser alcançada tanto para as edificações, como nos projetos de infraestrutura urbana, no entanto , determinar “ o consumo de energia e água, bem como as seguintes diretrizes”, restringem a utilização de novas tecnologias sustentáveis.

Consideramos o §1º passível de aplicação, porém, os parágrafos seguintes ficam prejudicados em sua abrangência, na medida em sugerem exigências específicas de itens de projeto e de gestão ambiental que variam para cada empreendimento, sem prejuízo da aplicação legislação e das normas vigentes.

Em, 22/07/16

Maria Helena Braga Brasil
 SIURB-SPObras



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OBRAS

Folha de informação nº 79

do processo administrativo nº 2016-0.082.682-9

Neide de Fatima Rocha
SIURB.G/ATAJ

Int.: Câmara Municipal de São Paulo

Ass.: Projeto de Lei nº 69/14, de auditoria dos Vereadores Floriano Pesaro e Eduardo Tuma, que objetiva instituir o Programa Licitação Sustentável no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

SGM/ATL-CHEFIA (66.53 20.030)

Senhora Assessora Especial

CÓPIA

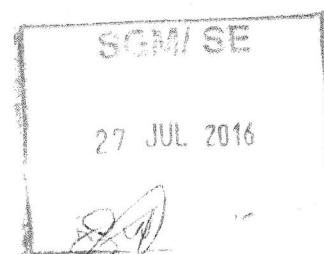
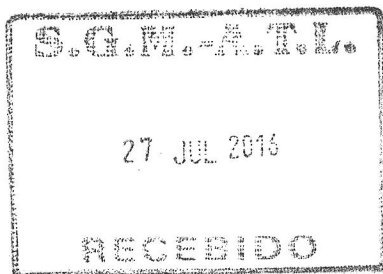
Considerando as manifestações das unidades técnicas desta Pasta, restituímos o presente a V.Sa.

São Paulo, 26 de julho de 2016.

JOSÉ MAURO GOMES

Chefe de Gabinete

SIURB



Do PA nº2016.082.682-9 em 03/10/2016

(a).....

INTERESSADO: SGM-ATLIII

ASSUNTO: Referente ao Requerimento da CMSP – PL 069/14 – Sobre Programa Licitação Sustentável

CÓPIA

DEPAVE.G

Sr. Diretor

Trata o presente do Projeto de Lei nº 0069/14, iniciativa do Vereador Eduardo Tuma, cujo objetivo é instituir o "Programa Licitação Sustentável" no Município de São Paulo, estabelecendo como critério preferencial a aquisição de produtos e a contratação de serviços e obras que atendam às normas técnicas de sustentabilidade ambientais nacionais e internacionais.

No que tange as atribuições desta Divisão de Projetos e Obras, quanto ao Art. 8º do referido PL, informamos que já é prática desta Divisão, em consonância com o previsto na Lei Federal 8.666/93 e com o Decreto nº 7.746/2012, exposto em fls. 19 e 20, desenvolver e contratar projetos pautados em princípios básicos para uma construção ecologicamente correta, de áreas livres ou de edificações, que vise à qualidade ambiental interna e externa; redução do consumo energético, redução do consumo de água, redução dos resíduos de obra e sua reutilização e reciclagem.

Entendemos que devem ser pesquisados, avaliados conjuntamente com DEPAVE e especificados em projeto materiais, técnicas construtivas e equipamentos alternativos que cumpram o objetivo de menor impacto ambiental, ao mesmo tempo em que se apresentem como modelos de educação ambiental para os usuários do parque. Para isso, no desenvolvimento do projeto consideramos que devem ser observados e cumpridos (quando viáveis) os seguintes aspectos:

Em relação à qualidade ambiental interna e externa:

- Projetar utilizando técnicas que permitam uma construção mais econômica, menos poluente e que cause menor impacto ao meio ambiente;
- Planejar toda obra e futura operação do edifício procurando minimizar a geração de lixo e resíduos;
- Evitar todo e qualquer tipo de contaminação, degradação e poluição de qualquer natureza, visual, sonora, ar, luminosa, etc;
- Prever e especificar a definição de locais apropriados para o armazenamento de materiais recicláveis para coleta seletiva dos resíduos gerados.
- Promover a segurança interna e externa do edifício e seus usuários;
- Elaborar um plano eficiente de drenagem do solo para durante e após a execução das obras, evitando-se danos com erosão ou rebaixamento de lençol freático, criando áreas de absorção interna ao parque de forma a alimentar o lençol freático e diminuir ao máximo as contribuições ao sistema de águas pluviais urbano.

Em relação ao uso eficiente da energia:

- Iluminação de baixo consumo energético em todo o edifício nas áreas comuns de uso contínuo e iluminação "incandescente" com acionadores por sensor de presença nas áreas de uso esporádico ou intermitente;
- Planejamento do consumo energético e utilização de equipamentos para gerar energia em período de pico;
- Melhor aproveitamento possível da iluminação natural, levando em conta a necessidade do seu controle;
- Melhor condição de conforto térmico evitando a incidência da radiação solar direta através da adoção de soluções arquitetônicas tipo brise-soleil, venezianas, telas, termo-screen externas, prateleiras de luz, vidros especiais que dispensam o uso de brises, etc;
- Implementação e otimização de ventilação natural;
- Adoção preferencial de acabamentos claros nas áreas de grande incidência de luz solar;
- Tratamento das coberturas do edifício analisando a possibilidade de implementação de áreas verdes ou, caso esta solução não seja possível, utilizar pinturas reflexivas para diminuir a absorção de calor para o edifício; e
- Uso de soluções alternativas de produção de energia solar, de acordo com as condições locais.

Em relação ao uso eficiente da água:

- Captação, armazenamento e tratamento de águas pluviais para reutilização na irrigação, limpeza, sistema de combate a incêndio e demais usos permitidos para água não potável;
- Utilização de válvulas especiais com o fluxo opcional por descarga, ou de sistema de vácuo;
- Reaproveitamento das águas de lavagem, com tratamento local, para utilização sanitária;
- Utilização de torneiras com acionamento eletrônico ou temporizador por pressão em todas as aplicações possíveis. Nos sanitários destinados a pessoas com deficiência (P.C.D) deverão ser previstas torneiras tipo monocomando, alavanca ou célula fotoelétrica.;
- Tratamento local de efluentes.

Para a criação de comunidades e desenhos urbanos ecologicamente corretos, há pesquisas científicas que defendem que os processos de planejamento devem acontecer em nível regional e local, onde todas as facetas que envolvem a cidade, como bairros, sistemas estruturais (energia, saneamento, abastecimento de água e vias de transporte) e os próprios edifícios atendam critérios de projeto menos impactantes.

Neste sentido, quanto às questões relacionadas a captação de águas pluviais e ao tratamento local de efluentes, acreditamos ser razoável rever a introdução de tecnologias verdes, a promoção de sistemas de tratamentos locais e ecológicos, que levem em consideração a escala regional/local, em uma cidade já consolidada como São Paulo.

Seria razoável propor a descentralização das estações de tratamento, uma vez que no município existem apenas 8.ETEs (Estações de Tratamento de Esgoto) e diversas regiões sem coleta e tratamento. Desse modo, tais soluções já são prioridades em nossos projetos e obras, e acreditamos que devam ser amplamente difundidas no município, a começar pelas obras contratadas pela Administração.

Em relação ao uso eficiente de materiais:

- Adoção de materiais que sejam duráveis não somente pelas suas características técnicas, mas também em função do seu desempenho e comportamento ao longo do tempo resultando em longevidade para o edifício.

CÓPIA

Do PA nº 2016.082.682-9 em 03/10/2016

(a)..... Carlos M. de Freitas
AGPP-DEPAVE-
R.F.: 544.797.1

INTERESSADO: SGM-ATLIII

ASSUNTO: Referente ao Requerimento da CMSP – PL 069/14 – Sobre Programa Licitação Sustentável

Continuação..

- Maximização na especificação de materiais sustentáveis objetivando a utilização de materiais certificados, de manejo sustentável e recicláveis;
- Planejamento para maior durabilidade possível nas especificações visando alta performance e evitando obsolescência prematura;
- Utilização de materiais cujos processos de extração de matérias primas, beneficiamento, produção, armazenamento e transporte causem menor índice de danos ao meio ambiente nem estejam baseados em condições indignas para os trabalhadores;
- Viabilidade de manutenção dos materiais empregados: inserção de materiais ecologicamente corretos nas tabelas EDIF/SIURB, com a finalidade de garantir que estes sejam cabíveis à manutenção, devido às limitações/dificuldades para tal dentro da municipalidade.

Observa-se que alguns dos aspectos citados acima estão contemplados nos incisos do artigo 8º do Projeto de Lei em epígrafe. Para aqueles itens não contemplados, ressaltamos a importância de sua inclusão.

Ressalta-se, no entanto, devido à abrangência e à complexidade do tema, que o assunto deva ser aprofundado, apresentando-se maiores estudos quanto às técnicas construtivas aplicadas, sua real eficiência e manutenção e às questões mercadológicas. Faz-se necessária, portanto, a **consolidação de critérios em atos normativos**. Tal ação pode ser realizada, por exemplo, por meio da criação de um GT Intersecretarial.

Por fim, destacamos a importância de se atentar ao marketing que oculta às implicações ambientais negativas dos produtos “verdes”, por meio de uma supervalorização de atributos ambientais irrelevantes, não se levando em conta seu ciclo e suas reais eficiências, anulando ganhos com prejuízos imprevistos nas construções.


Arqª JULIANNA GAVIOLI PIRANI
Coordenadora Projetos Região Sul


Arqª ISABELLA MARIA DAVENIS ARMENTANO
Diretora Substituta de DEPAVE.1

RECEBIDO
DEPAVE - G/EX
03/10/16



Processo nº

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - S

Folha nº

a).....

RICARDO LEONORO
RF: 775.889.8
DEPAVE

Do Processo nº 2016-0.082.682-9

CÓPIA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP

ASSUNTO: PL nº 69/14, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro e Eduardo Tuma, que objetiva instituir o Programa de Licitação Sustentável no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de Subsídio.

SVMA-G/AJ

Senhor Procurador Chefe Substituto,

Encaminho o presente a Vossa Senhoria instruído com a análise da Divisão Técnica de Projetos e Obras – DEPAVE-1, a qual acolho, para prosseguimento.

São Paulo, 03 de outubro de 2016.

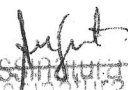

ENGº. FÁBIO DE ALENCAR IORIO
SVMA/DEPAVE-G
DIRETOR

SVMA - G

Assessoria Jurídica Expediente

Recebido às 18h36 horas

Data 03/10/16


ASSINATURA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fl. nº 87

Fábio L. G. Ferreira

a).....RE 758.114.9

SVMA-G

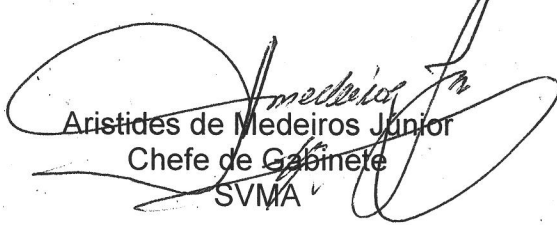
Do Processo nº 2016-0.082.682-9 em 04/10/2016

SGM/ATL-CHEFIA

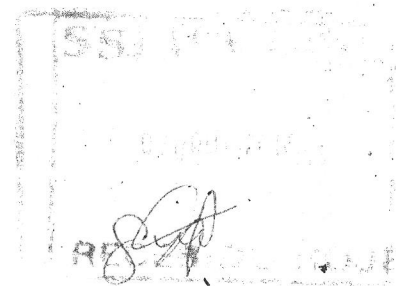
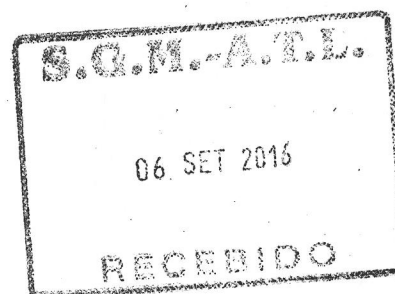
Senhora Assessora Especial

Encaminhamos o presente à vista do informado por
DEPAVE-G, às fls. 85.

São Paulo, 04 de outubro de 2016


Aristides de Medeiros Junior
Chefe de Gabinete
SVMA

CÓPIA





SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Folha nº 152 fls: 164

Processo nº 01-69/14

Aparecido Ferreira

CÓPIA

Folha de Informação n.º 86.

Do Proc. 2016-0.082.682-9.

Em 03/10/2016 (a) _____

José Ap. Vaz
RF 631.840.1
SVMA-AJ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO – VEREADORES FLORIANO PESARO E EDUARDO TUMA

ASSUNTO: PL nº 69/14, que objetiva instituir o Programa de Licitação Sustentável no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de Subsídio – encaminhado por SGM/ATL.

SVMA.G

Senhor Chefe de Gabinete

Em atendimento ao solicitado as fls. 80, restituo o presente, com as informações prestadas pela Divisão Técnica de de Projetos e Obras – DEPAVE-1, do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, sob fls. 83 a 84.

São Paulo, 03 de outubro de 2016.

RAFAEL AUGUSTO GALVANI FRAGA MOREIRA

Procurador Chefe da Assessoria Jurídica em Substituição

OAB/SP 332/722

SVMA.G/AJ

RAGFM/iav

SVMA/EXP/GAB	
03/10/19	às _____
Recebido por _____	

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do art. 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 03/01/2017
Nome Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

112190

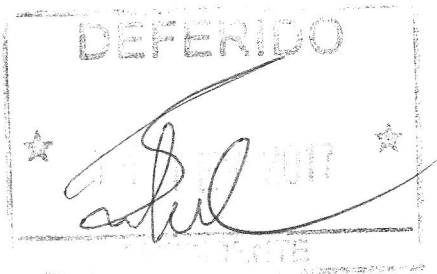
151

219197

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 152 e folha de informação
sob n.º 153 24/02/17

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Folha nº 152
09-69794
o func. _____
LUCAS MANUEL M.T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.834

Senhor Presidente,

RDS

135/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir: PDL 30/2015; PDL 56/2015; PL 2/2014; PL 4/2014; PL 8/2014; PL 15/2014; PL 16/2011; PL 17/2011; PL 21/2014; PL 23/2013; PL 36/2014; PL 42/2013; PL 52/2013; PL 59/2014; PL 63/2013; PL 63/2014; PL 65/2010; PL 69/2014; PL 70/2014; PL 81/2013; PL 82/2016; PL 87/2014; PL 120/2013; PL 126/2016; PL 128/2014; PL 137/2014; PL 151/2013; PL 155/2013; PL 156/2013; PL 168/2013; PL 176/2013; PL 181/2014; PL 194/2013; PL 195/2014; PL 201/2013; PL 213/2013; PL 214/2013; PL 228/2014; PL 229/2014; PL 245/2014; PL 251/2014; PL 256/2013; PL 266/2013; PL 268/2012; PL 276/2013; PL 290/2013; PL 294/2016; PL 304/2014; PL 313/2013; PL 315/2013; PL 316/2014; PL 325/2014; PL 328/2013; PL 329/2013; PL 330/2013; PL 330/2014; PL 331/2014; PL 332/2013; PL 337/2013; PL 339/2014; PL 348/2014; PL 363/2013; PL 366/2015; PL 394/2013; PL 396/2013; PL 398/2012; PL 399/2014; PL 400/2014; PL 401/2014; PL 404/2015; PL 419/2013; PL 429/2014; PL 430/2014; PL 434/2014; PL 441/2014; PL 454/2015; PL 472/2014; PL 474/2014; PL 485/2013; PL 490/2014; PL 496/2012; PL 506/2015; PL 513/2013; PL 519/2013; PL 520/2013; PL 524/2015; PL 526/2013; PL 527/2013; PL 528/2013; PL 531/2013; PL 533/2013; PL 545/2013; PL 546/2013; PL 555/2013; PL 557/2013; PL 570/2015; PL 572/2013; PL 573/2013; PL 585/2013; PL 600/2013; PL 600/2015; PL 601/2011; PL 610/2013; PL 623/2013; PL 644/2013; PL 678/2013; PL 679/2013; PL 761/2013; PL 762/2013; PL 764/2013; PL 781/2013; PL 782/2013; PL 810/2013; PL 811/2013; PL 820/2013; PL 823/2013; PL 844/2013; PL 854/2013; PL 859/2007; PL 868/2013; PL 879/2013; PL 898/2013; PL 899/2013; PLO 1/2014; PLO 2/2013; PLO 5/2015; PLO 6/2013; PLO 8/2013; PLO 19/2001; PR 3/2014; PR 13/2015; PR 18/2015; PR 19/2013; PR 20/2013;

15:45 14/02/2017 017167 - Protocolo Legislativo - SSP, 22

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017

Adriana Ramalho
PSDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 167

do processo nº 07-69 de 20 14 24 02 17 (a) 953
Papel para informação, rubricado como folha nº 953

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-135/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

03/03/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
03 MAR. 2017	
Secretário	RF

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

Para Relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Em 16/03/2017

Presidente

Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

Redistribuído ao Vereador

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente

Em 01/02/18

Presidente

Segue em juntado 5, nesta data documento(s)

• papel de informação rubricado 5 sob folha(s)

n.º 154A 157 Em 03/10/2019

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 154 fls. 169

Processo nº 01-69/2019
Inamar Alves da Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº 1744/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0069/2014.**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 0069/2014**, que *"institui o programa Licitação Sustentável, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências"*.

Definindo "Licitação Sustentável" como a *"compra de produtos ou serviços governamentais com critérios ambientais e sociais, visando (...) a preservação de um meio ambiente equilibrado"*, seus Autores, os nobres Vereadores Eduardo Tuma e Floriano Pesaro, argumentam em sua Justificativa que *"o mundo está se preparando para novas formas de produção e consumo responsável"*, e lembram que tais compras *"mobilizam setores importantes da economia que se ajustam às demandas previstas nos editais de licitação"*. Eles citam programas internacionais que utilizam as especificações de produtos como *"barreiras técnicas não tarifárias no comércio mundial"* e se enquadram na *"Meta nº 7: Garantir a Sustentabilidade Ambiental"* dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio assumidos pelos povos que assinaram a Declaração da ONU.

Em atenção a esta Meta, o programa instituído pelo Projeto estabelece os objetivos a serem atingidos pelos órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e as sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município e autoriza margem de preferência para produtos, serviços e obras que atendam normas técnicas de sustentabilidade ambiental nas licitações.

Detalhando a forma de concretizar estes objetivos, a iniciativa exige o atendimento a determinados critérios de sustentabilidade ambiental para aquisição de bens, assim como a comprovação de práticas de sustentabilidade por partes das empresas a serem contratadas para realizar serviços como: a lavagem ecológica de veículos, a destinação ambientalmente adequada para pilhas e baterias usadas ou inservíveis na fonte geradora. No que se refere a obras e serviços de engenharia, lista o uso de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, a manutenção e a operacionalização da edificação, e o consumo de energia e água como práticas a serem especificadas nos projetos básicos e executivos.

R. 1650/2019

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 155 fls. 170Processo nº 21-69/2014Inamar Alves da Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0069/2014.**

Em seu parecer pela Legalidade do projeto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa cita estímulo da Lei Orgânica do Município para que empresas utilizem as tais práticas de menor impacto ambiental e conceitua "licitação sustentável" como *"instrumento para intervenção na cadeia produtiva de forma positiva"*, acolhido na nova redação da Lei 8.666/93 (Art. 3º) para promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Aprovou, assim, **Substitutivo** para *"adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa"*, alterar a redação de alguns dispositivos, suprimir outros e dar a terceiros uma feição mais programática.

De fato, já vai longe o tempo em que a Lei Federal de licitações era impedimento para que a Administração Municipal usasse seu poder de compra na direção da sustentabilidade. Algumas iniciativas em São Paulo, entretanto, andaram par-a-passo com a citada alteração da Lei 8.666/93, como o Programa Municipal de Qualidade Ambiental (Decreto 42.318/02), ou os Atos nº 1161/11 e nº 1247/13, que dispõem sobre critérios de sustentabilidade ambiental *"nas contratações realizadas pela Câmara Municipal de São Paulo"*. Com redação bastante similar ao Projeto em análise, já exigem *"economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental"*. Necessária, portanto, uma consolidação de critérios de sustentabilidade vigentes na legislação municipal com objetivos semelhantes aos da propositura em apreciação.

Selecionar critérios de sustentabilidade, entretanto, não é tarefa simples, razão pela qual foi consultado o Executivo, que sugeriu: a exclusão do artigo 4º (criação de margem de preferência) e dos incisos e parágrafos do artigo 8º; a alteração dos artigos 6º a 10º, com adoção de redação programática, bem como a inserção de dispositivo para que seja criado um Grupo de Trabalho Intersecretarial que promova a *"consolidação de critérios em atos normativos"*.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do **Projeto de Lei nº 0069/2014**, na forma do **Substitutivo** a seguir, elaborado acatando as sugestões do Executivo, para eliminar dispositivos inócuos ou incorretos e incluir aspectos relacionados com a prevenção, de acordo com o objetivo da propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 156 fls. 171
Processo nº 01-69/2014
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0069/2014.**

**SUBSTITUTIVO Nº /19 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E DO MEIO AMBIENTE.**

Institui o Programa Licitação Sustentável, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Licitação Sustentável, instrumento municipal de desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável.

Art. 2º Subordinam-se ao Programa Licitação Sustentável os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e as sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município de São Paulo.

Art. 3º São objetivos do Programa Licitação Sustentável:

- I - promover o desenvolvimento sustentável;
- II - proteger os ecossistemas;
- III - favorecer uma sociedade mais justa;
- IV - manter uma economia viável e equilibrada; e
- V - elevar a qualidade de vida da população

Art. 4º Para o fim de aquisição de bens, os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e as sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município de São Paulo perseguirão os critérios de sustentabilidade ambiental a serem compilados por um Grupo de Trabalho Intersecretarial que consolide os critérios já estabelecidos em atos normativos vigentes e que considere as certificações emitidas por organismos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO ou outro regulamentador oficial.

Art. 5º Os editais para a contratação de serviços buscarão que as empresas contratadas adotem as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços:

- I - utilização de produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e às especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- II - adoção de medidas que evitem o desperdício de água;
- III - realização de programa interno de treinamento para seus empregados para redução de consumo de energia elétrica, de água, bem como da geração de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;
- IV – separação na fonte geradora dos resíduos recicláveis descartados e sua destinação ambientalmente adequada, em especial quanto a pilhas e baterias usadas ou inservíveis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 157 de

Processo nº 04-69/2014

Inamar Alves da Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0069/2014.**

Art. 6º A contratação de serviços de lavagem dos veículos do Município incentivará o prestador do serviço a adotar mecanismos de lavagem que não agredam o meio ambiente e viabilizem, comprovadamente, economia de água.

Art. 7º As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia serão elaboradas, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, à redução do consumo de energia e água, bem como à utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, entre outras diretrizes.

Art. 8º Sempre que possível, os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e as sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município de São Paulo utilizarão técnicas para melhorar a eficiência total dos procedimentos de licitação e para manter os custos mínimos.

Art. 9º As aquisições que envolverem o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa deverão ser precedidas de comprovação de procedência legal.

Art. 10. Postes e outros equipamentos destinados a suportar placas indicativas de nomes de logradouros e de sinalização de trânsito deverão ser confeccionados com material especial para atender aos princípios da sustentabilidade ambiental.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 02/10/2019

Dalton Silvano

Presidente

Ver. Arselino Tatto

Camilo Cristóforo

Fabio Riva

José Police Neto

Souza Santos

Relator

Toninho Paiva

Rec. ~~1619/19~~
1650/19

4/4
PL 0069/2014